# ANÁLISE DO TRABALHO DEGRADANTE NA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ NO ESTADO DO PARÁ

# ANALYSIS OF DEGRADING WORK IN CHARCOAL PRODUCTION IN THE COUNTY OF TUCURUÍ IN THE STATE OF PARÁ

**Tainara Carvalho Garcia Miranda Filgueiras**[65]
**José Claudio Monteiro de Brito Filho**[66]

**RESUMO**
Esta pesquisa objetivou analisar o trabalho na produção de carvão vegetal no município de Tucuruí no estado do Pará. Para tal, foram empregadas entrevistas, questionários, observação direta com registro fotográfico e georreferenciamento. Os sujeitos da pesquisa foram os carvoeiros e ex-proprietários das carvoarias. As carvoarias submetem os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, dentre eles as jornadas extensivas e a inobservância de outras garantias trabalhistas previstas em lei. Assim, a banalização das necessidades humanas contribui para a vulnerabilidade social desses trabalhadores, sendo necessária maior fiscalização e construção de políticas públicas que possibilitem uma vida digna para esse grupo social.

**Palavras-chave**: Trabalho degradante, Trabalho análogo à escravo, Carvão vegetal

**ABSTRACT**
This research aimed to analyze the degrading work in the production of charcoal in the county of Tucuruí in the state of Pará. For that, interviews, questionnaires, direct observation with photographic record and georeferencing were used. The subjects of the survey were coalmen and former owners of charcoal kilns. The charcoal industries subject the workers to degrading conditions of work, among them extensive days and non-observance of other labor guarantees provided by law. Thus, the trivialization of human needs contributes to the social vulnerability of these workers, and greater supervision and construction of public policies are necessary to enable a dignified life for this social group.

**Keywords:** Degrading work, labour analogous to slavery, Charcoal.

[65] Bacharel em Direito e Pós-Graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará CESUPA. Graduanda em Licenciatura Plena em Geografia pela Universidade Federal do Pará. Membro do Grupo de Pesquisa Dinâmicas Territoriais do Espaço Rural da Amazônia (PPGEO - UFPA). Bolsista do Programa de Ensino Tutorial (PET-GEO/UFPA).
[66] Doutor em Direito das Relações Sociais. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará/CESUPA.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho degradante pode ser caracterizado como todo aquele que desrespeita a dignidade da pessoa humana através de péssimas condições de labor com a inobservância das mais elementares normas de segurança e saúde do trabalho (MESQUITA, 2016). Esse tipo de atividade é uma das espécies do trabalho em condições análogos à de escravo, visto que o próprio direito do trabalho tem o referido princípio como base inspiradora (BRITO FILHO, 2014).

Embora a Constituição Federal de 1988 preconize a equidade social entre todos os brasileiros, uma grande parcela da população residente no meio rural vive exposta à extrema pobreza e consequentemente a ausência de direitos básicos, entre os quais a educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia (artigo 6° CF 88), estando vulnerável a trabalhos em condições subumanas, dando destaque a atividade carvoeiras, fato que fere os princípios constitucionais basilares, violando a dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade, intrinsicamente relacionado com a concretização dos direitos socais.

Para Sarlet (2005) a dignidade humana pode ser definida como a condição inerente a cada ser humano, como disposto no artigo 1º, inciso III, da Carta magna, no qual implica uma série de direitos e deveres fundamentais. Nesse sentido, o homem não pode ser colocado na condição de coisa e nem subjugado a vontade de outra pessoa, pois tem um fim em si mesmo e não para ser utilizado arbitrariamente para um propósito, assim sua dignidade nunca poderá ser barganhada (BRITO FILHO, 2014).

Nesse contexto, o Pará é um recorte desafiante para discutir as relações de trabalho degradante, a exemplo a atividade de carvoejamento. Essa atividade é realizada de forma exploratória em alguns municípios desse estado, em condições insalubres, sem qualquer material de segurança, alimentação adequada e exposição do trabalhador a jornadas extremamente exaustivas. Inserido nesse cenário o município de Tucuruí que possui a maior usina hidrelétrica totalmente brasileira e a quarta do mundo sofreu, na década de 1970, um grande fluxo migratório decorrente da política desenvolvimentista implantada na região, fato que ocasionou um crescimento demográfico desordenado, influenciando na formação de bolsões de pobreza nesse município (PINTO, 2012).

Para sobrevier a pobreza e a falta de oportunidade muitos trabalhadores rurais se viram obrigados a submeterem-se ao trabalho em carvoarias. Contudo, apesar de muitas denúncias da mídia nacional e internacional (AMARAL, 2012), bem como ações conjuntas do

IBAMA e Ministério Público do Trabalho, essa forma de trabalho ainda está presente nesse município. Cabe ressaltar que, segundo Brito Filho (2017) o Ministério do Trabalho realizou na Amazônia, no período de 1995 a 2014, novecentos e quarenta e seis (946) operações resultando no resgate de 26.242 trabalhadores em condições análogas à escravo, entretanto, o mesmo persiste no território paraense.

Desta forma a realidade vivenciada por esses trabalhadores nos obriga a buscar novas ferramentas conceituais e metodológicas para a compreensão dessa problemática, dentre as quais as geotecnologias, visto que são ferramentas tecnológicas que podem traduzir com mais fidedignidade a realidade desses trabalhadores.

Diante do exposto essa pesquisa objetivou analisar o trabalho degradante na produção de carvão vegetal no município de Tucuruí no estado do Pará sob a luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade.

## 2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A fim de atender ao objetivo dessa investigação optou-se pela pesquisa qualitativa com suporte metodológico no estudo de caso. O estudo, conforme destacado anteriormente, foi realizado no município de Tucuruí, localizado no sudeste paraense. Em 1977, nesse município, foi construída a Usina hidrelétrica de Tucuruí, empreendimento que tem por finalidade a produção/geração de energia. Dentre as consequências da construção da usina destaca-se o intenso fluxo migratório para a região, principalmente de trabalhadores maranhenses, paraenses e goianos, atraídos pelas oportunidades de trabalho no mercado formal e informal que se constituiu durante a construção da usina, e que, de certa forma foi propulsor do aparecimento/intensificação de diversas mazelas sociais, entre as quais o desemprego, prostituição e formação de aglomerados periféricos (ROCHA, 2008).

Para a coleta de informação foram realizadas pesquisas bibliográficas e de campo. Na pesquisa de campo foram usadas diferentes técnicas de levantamento e de análise de dados comumente empregues no Levantamento Rural Rápido (entrevista semiestruturada e questionários), registros fotográficos e georreferenciamento. Os questionários e as entrevistas aplicados aos envolvidos na carvoaria abordaram os aspectos da percepção dos atores envolvidos nesse trabalho. O reconhecimento *in locus* foi realizado com a participação direta de trabalhadores de carvoarias.

Foram realizadas três incursões de campo, acompanhadas por um informante-chave,

membro da comunidade e por uma equipe multidisciplinar, compostas por advogados, biólogos e engenheiros, possibilitando aos trabalhadores participarem contribuindo com seu conhecimento local, importando fundamentalmente no registro de informações sobre a história oral da comunidade, o acesso às pessoas envolvidas e a descrição e a identificação dos locais das carvoarias.

Os sujeitos da pesquisa foram os carvoeiros (25) e ex-proprietários das carvoarias (2). Cabe destacar que, segundo informações locais, apesar da denominação atribuída de ex-proprietários, os mesmos estão ativos no trabalho de carvoaria, com menor número de fornos. As entrevistas realizadas, após uma leitura crítica, foram analisadas possibilitando a identificação das questões centrais da pesquisa. Para melhor compreensão do problema em questão foi realizado o georreferenciamento das carvoarias.

Os dados quantitativos obtidos a partir da tabulação do questionário foram divididos e analisados conforme a disposição do questionário, analisando-se primeiramente os aspectos pertinentes ao perfil da população estudada e, em seguida, a percepção dos diferentes atores envolvidos. Para facilitar a análise dos dados, construiu-se, ao longo da pesquisa, um banco de dados no qual foi feita a tabulação das respostas dos questionários aplicados e para a proteção dos entrevistados a identificação foi realizada por um símbolo numérico mantendo, portanto, o anonimato dos sujeitos selecionados.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As carvoarias visitadas no município de Tucuruí estão instaladas na rodovia a PA-422, antiga Transcametá, que liga os municípios de Novo Repartimento a Tucuruí. Foram realizadas incursões em três pontos de carvoaria, que apresentam fornos do tipo “rabo-quente”, sendo duas localizadas as margens da rodovia e uma dentro da floresta (Figura 1). Cabe destacar, que o ponto 1 (um) georreferenciado é uma área extensa e existe aproximadamente 60 fornos em atividade diária (Figura 1), no qual trabalham cerca de 80 trabalhadores.

**Figura 1.** Mapa de localização das carvoarias do município de Tucuruí no estado do Pará

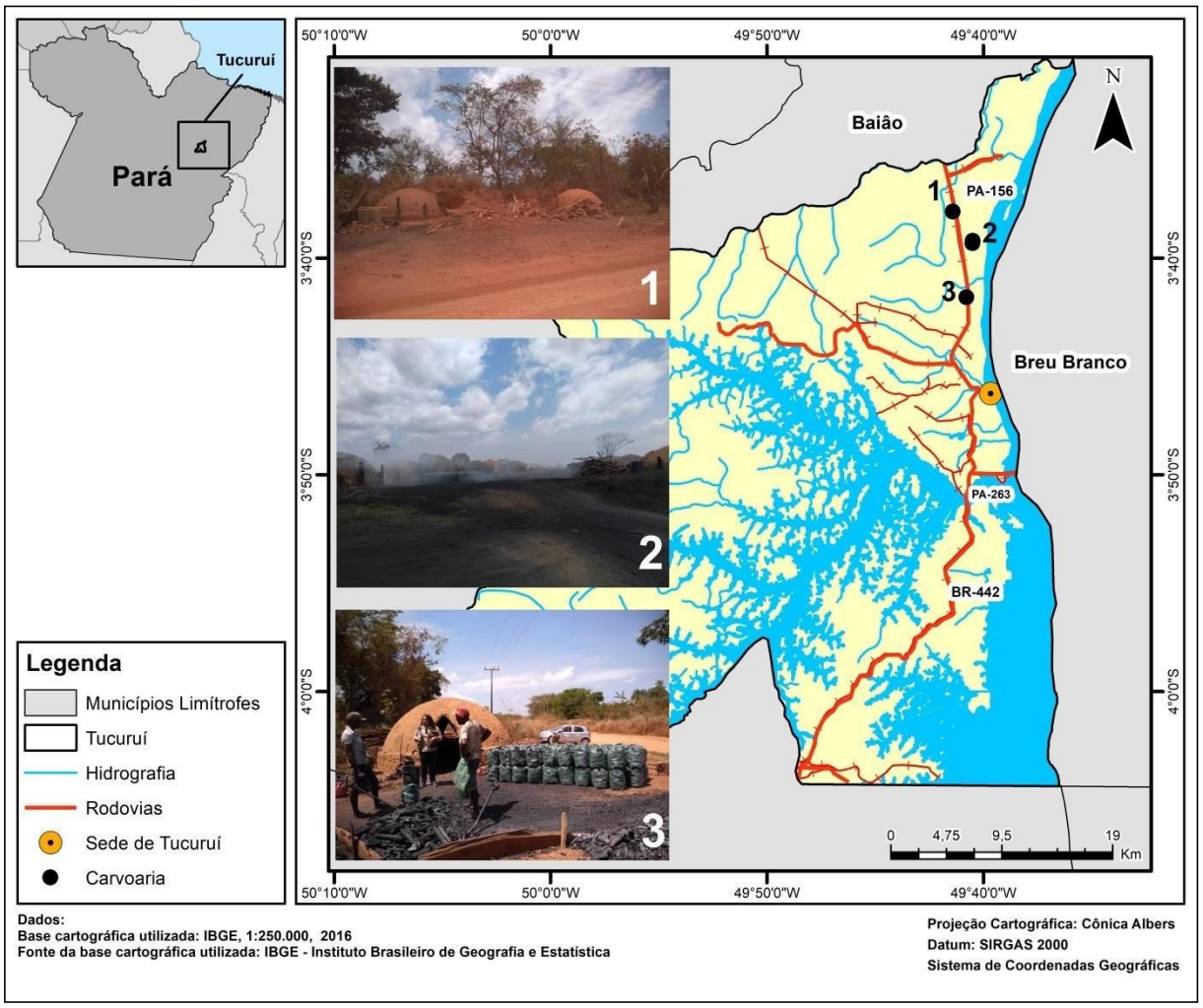


Fonte: Epigeo/DSCM/CCBS/UEPA

Nesse sentido, é importante ressaltar que o trabalho degradante, especificamente em carvoarias, constitui uma das piores formas de exploração humana, visto que pode ocasionar riscos físicos, sociais, psicológicos e emocionais.

Destaca-se que devido à omissão do código penal em conceituar o trabalho degradante a doutrina tratou em chegar a uma definição, como disposto por Mesquita:

> Embora o código penal não tenha definido o conceito de trabalho degradante, a revisão doutrinária permite concluir que pode ser entendido como aquele que, mesmo realizado voluntariamente é prestado sobre condições subumanas, com inobservância dos mais elementares normas de proteção, segurança e saúde do trabalho, mediante a retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitoso, ou mediante jornada exaustiva, tanto na ação, quanto na intensidade, em total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e prejuízos à integridade física e psíquica dos Trabalhadores. (MESQUITA, 2016, p. 60).

A mesma autora destaca, ainda, que o art. 7° da Constituição Federal brasileira deu-se no intuito de proporcionar a dignidade do trabalhador, elencando garantias básicas, tais como o salário mínimo e a jornada de trabalho, elevando-as ao patamar de direitos fundamentais da República Federativa, dotados de um núcleo rígido de direitos trabalhistas que, se desrespeitados, passam simplesmente da violação da regra para a afronta da referida dignidade da pessoa humana. Corroborando com tal pensamento, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre segurança do trabalho para garantir o desempenho de seu labor em um ambiente saudável e livre de elementos nocivos a sua vida.

Diante do exposto, é notório que além da precariedade das condições de trabalho, o ambiente da carvoaria concorre para agravar o problema em questão, pois este ambiente de modo geral, é desorganizado, esfumaçado sem saneamento básico (SILVA, 2002). Assim sendo, a inserção do ser humano nesse trabalho é um problema resultante da integração de várias condicionantes relacionadas aos direitos sociais, as relações de poder e a sociedade em geral, conforme pode ser observado na tabela 1.

**Tabela 1. Percepção dos proprietários das carvoarias do município de Tucuruí no estado do Pará**

| Tema | Proprietário I | Proprietário II |
|---|---|---|
| Trabalho na carvoaria | Muito quente. Sem condições humanas. | É muito quente. Nosso copo queima. |
| Trabalhadores da carvoaria | O carbonizador sofre muito. | O carbonizador é um homem sofredor. |
| Lucro | Não existe lucro | Não existe lucro |
| Produção/ Destino | 50 sacos de carvão/ Marabá/ consumo local | 100 sacos de carvão/ Marabá/ consumo local |
| Tipo de forno/ Quantidade de forno no passado/ Número de trabalhadores | Rabo quente/ 05 fornos / 7trabalhadores | Rabo quente/ 10 fornos /12 trabalhadores |
| Pagamento | Empreitada | Empreitada |
| Processo de queima | O carbonizador não dorme para não perder a fornalha (depende da empreitada) | A equipe do carbonizador fica acordada para cuidar da fornalha (depende da empreitada). |
| Alimentação | Os trabalhadores comem na carvoaria. | Fazem a comida na carvoaria. |
| Garantias trabalhistas | Não existe nenhuma | Não existe nenhuma |

Fonte: Pesquisa de campo.

Os resultados encontrados demonstram a banalização do ser humano e de suas necessidades, fazendo com que os trabalhadores se mantenham em situação de

vulnerabilidade social. A vulnerabilidade social é entendida aqui à luz do pensamento de Sposati (2009), a qual defende que "numa sociedade complexa a vulnerabilidade social não é só econômica, ainda que os de menor renda sejam mais vulneráveis pelas dificuldades de acesso aos fatores e condições de enfrentamento a riscos e agressões sociais".

Nas carvoarias investigadas no presente artigo é notória a presença do trabalho degradante nas quais Brito Filho (2014) afirma:

> Em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além de falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido o que se deve ser esclarecido, embora pareça claro em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento de trabalho em condições degradantes. (BRITO FILHO, 20014, p. 589)

O mesmo autor apresenta a característica substancial para a definição de condições degradantes de trabalho, que resultam em trabalho escravo contemporâneo, adotada por esse artigo, sendo esta: condições impostas pelo tomador de serviço que, em relação de trabalho onde o prestador de serviço tem sua vontade cerceada ou anulada acarretando em prejuízos a sua liberdade, resulta concretamente na negação de parte significativa dos seus direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isso signifique a instrumentalização do trabalhador. É importante destacar que na própria estrutura econômica brasileira devido as fortes diferenças sociais ocasionadas pela concentração de renda no país, um número significativo de pessoas tornam-se vulneráveis estando disposto a aceitar, no intuito de seu sustento e no sustento de sua família, as piores condições de forma de trabalho, comprometendo, portanto sua liberdade de autodeterminação (MESQUITA, 2016).

Neste sentido, valendo-se da concepção de dignidade adotada pelo art. 1° da carta de direitos humanos: "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos" associado a ideia de Araújo, 2002 a qual o Estado deve ter como um de seus objetivos proporcionar todos os meios para que as pessoas possam ser dignas, fica evidente que os direitos individuas caminham conjuntamente com os direitos sociais para possibilitar a efetiva dignidade ao ser humano.

Corrobora com esse pensamento Flávia Piovesan (1998) ao afirmar:

> Não há mais como cogitar a liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma todos os direitos humanos constituem um complexo e integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter- relacionados e interdependentes entre sim. (PIOVESAN, 2016, p 67).

Sendo assim, não cabe pensar em liberdade no seu sentido estrito, ou seja, apenas

como restrição de liberdade de locomoção, porém sim como o domínio de si mesmo e a possibilidade de escolhas que atendam às suas necessidades.

O Supremo Tribunal Federal corrobora com o entendimento de que existem dois bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal, a dignidade e a liberdade, como pode ser observado na ementa do acordão proferido em 2012 no inquérito 3.412/AL (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012).

> **EMENTA PENAL**. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR.
> DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

Destaca-se nessa ementa os seguintes trecho: "Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando- o como coisa e não como pessoa humana" e " A violação do direito ao trabalho digno impacta a trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo sua livre Logo, fica claro que nos casos em que ajustem ao tipo do artigo 149 CP, ou seja, que há violação da dignidade da pessoa humana, assim como de sua liberdade, o STF entende a importância da proteção e garantia dos bens jurídicos supracitados.

Desta feita, o trabalho análogo ao de escravo, desrespeita os direitos básicos do trabalhador brasileiro, como direito de decidir segundo a sua vontade, fazendo com que o trabalhador deixa de ter domínio sobre si mesmo. Por isso que, mesmo sem ter sua liberdade de ir e vir cerceada por meio de coação física, ainda permanece cativo executando aquele tipo de Labor. (MESQUITA, 2016, p. 83).

Diante do exposto fica claro que as atividades (Tabela 2) nas quais estão inseridos os trabalhadores das carvoarias, implicam em total desrespeito aos direitos individuais e sociais supracitados, visto que resultam na privação de liberdade bem como no exaurimento da capacidade física através de jornadas extensivas e noturnas de trabalho, ambientes insalubres e grande esforço físico.

**Tabela 2**. **Atividades dos trabalhadores nas carvoarias do município de Tucuruí no estado do Pará**

| Função | Atividade |
|---|---|
| Cortador/arrastador/ Empilhador | Corta, arrasta e empilha a madeira. |
| Carbonizador | Enche o forno com madeira<br>Esvazia com o carvão extremamente quente e, às vezes, em brasa. |
| Desenfornador, ensacador e Carregador | Desenforna, ensaca e carrega o carvão para o caminhão. |

Fonte: Pesquisa de campo.

A relação de trabalho entre o proprietário da carvoaria e carvoeiros é baseada apenas em um acordo verbal, pelo qual é acertada uma empreitada de carvão, que ocorre de acordo com a demanda da carvoaria. Cabe destacar, que durante a empreitada os carbonizadores permanecem vigilantes dia e noite aos fornos, a fim de que o carvão não passe do ponto necessário, ou seja, para não perder a fornada. Assim sendo, além de ficarem expostos às altas temperaturas e respirando os gases e o pó resultante da queima da madeira, durante a retirada do carvão dos fornos permanecem sem dormir por semanas, como demonstrado na fala dos carvoeiros III e IV.

> Carvoeiro III: - Já estou acostumado, nem sinto quando tenho empreitada, nem durmo, mas fico bem.
> Carvoeiro IV: Quando faço carvão fico acordado o tempo que o carvão está no forno, não confio em ninguém.

As carvoarias visitadas no município de Tucuruí estão distantes a 11 km da área urbana do município, onde os fornos do tipo rabo-quente estão instalados (Figura 2).

**Figura 2.** Condições de trabalho nas carvoarias de Fornos do tipo “rabo-quente” do município de Tucuruí no estado do Pará

Fonte: Pesquisa de campo.

Outro elemento importante nessa cadeia de exploração do trabalho no setor de produção de carvão no município são os relatos dos trabalhadores das carvoarias que fizeram inúmeras críticas em relação ao trabalho, tais como péssimas condições de alojamento, sem acesso a agua potável, exposição à alta temperatura, sem assistência à saúde, jornada extensiva, não apresenta retorno financeiro, atividade sem segurança, ausência carteira assinada e outros garantias trabalhistas previstos em lei, conforme pode ser observado na figura 2.

Durante os trabalhos de campo e visitas às carvoarias, foi observada a péssima condição de alojamento, que em sua maioria, era pequeno, construído de lascas de árvore e lonas pretas e sem nenhum conforto (Figura 2). Também foi observado nas feições, nos rostos

e nas falas desses trabalhadores a falta de esperança em dias melhores, ou seja, no município de Tucuruí existe um exército de reserva de trabalhadores, à procura qualquer oportunidade de trabalho, sendo que os mesmos são desinformados e desorganizados no que diz respeito ao processo da cidadania.

Desta forma, na área de estudo é necessário à inserção de medidas protetivas oferecidas pelo Poder Público, através de políticas públicas, visto que devido à repressão tanto na esfera trabalhista quanto na esfera penal, os empreendedores rurais adotaram métodos que encobrem a caracterização da pratica do trabalho análogo à de escravo (BRITO FILHO, 2017). Ainda este autor corrobora com o fato a crescente diminuição na quantidade de inspeções realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no estado do Pará.

É necessário esclarecer que nem todo trabalho degradante é classificado como trabalho em condições análogas a escravo. Ressalta-se que a lei trabalhista admite trabalhos em condições de risco de vida e saúde desde que sejam pagos adicionais de periculosidade e insalubridade ao trabalhador. Entretanto, quando esse trabalhador não recebe os benefícios anteriormente citados, ou quando não houver condições mínimas de trabalho, saúde, segurança, alimentação, higiene, moradia e respeito, ocorre a conduta criminosa tipificada pelo artigo 149 do Código Penal.

Além do mais, a Constituição Federal em seu artigo 1º define o perfil político constitucional do Brasil como de um Estado Democrático de Direito, verificando-se, portanto, que, além da proclamação formal da igualdade entre todos os homens, há uma imposição constitucional de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa, solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, pela redução das desigualdades sociais e regionais, pela promoção do bem comum, pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art.3º, I a IV), com a afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana (CAPEZ, 2013).

## 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o trabalho degradante fere diretamente os direitos fundamentais, em especial, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do qual derivam uma série de outros direitos, não podendo, tal violação ser tolerada pela sociedade brasileira.

Ressalte-se que, não se pode encarar tal problema com descaso, devendo-se,

principalmente por parte do Poder Público, encontrar mecanismos suficientes para erradicar esse problema jurídico, social e econômico.

Assim, analisar os diversos fatores que favorecem a perpetuação desse tipo de trabalho no município de Tucuruí, tal como a diminuição na quantidade de inspeções realizadas pelo MTE no estado do Pará, possibilitou-nos compreender que os fenômenos não ocorrem desconectados e descontextualizados de processos externos, internos, de interesses macroeconômicos e de políticas de Estado.

Portanto, embora exista um arcabouço normativo que permita o combate ao trabalho análogo ao de escravo, resta evidenciado a necessidade de um contingente maior de fiscalização trabalhista e a urgente inserção de instrumentos protetivos, concretizados por meio de políticas públicas efetivas, destinadas ao combate do trabalho realizado em condições análogas à escravidão, possibilitando aos trabalhadores alternativas socioeconômicas que proporcionem o trabalho em condições labor-ambientais que garantam e priorize uma vida digna, fundamentada na dignidade da pessoa humana, e não meramente pela percepção de um valor salarial, por vezes, irrisório.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Marina. Sujos de Carvão. In: **Pública Agência de Jornalismo Investigativo**, 2012. Disponível em: https://apublica.org/2012/11/sujos-de-carvao/. Acesso em março de 2019.

ARAUJO, E. A. B. S. de. O Direito do Trabalho nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=678&gt. Acesso em novembro de 2017, 11:29:30.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Aprovada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 maio de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acordão no Inq. 3.412/AL**. Julgamento em 29 de

março de 2012. Disponvel em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256. Acesso em: setembro de 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014. Disponível em: https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/copy3_of_vol-15-n-106-jun-set-2013/menu vertical/artigos/artigos.2014-01-24.6908894754. Acesso em outubro de 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: Analise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e trabalho indigno**. 4. ed. - São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo na Amazônia**. In: Barros, Elísio Augusto Veloso Direitos Humanos na Amazônia/coordenadores. Salvador: Editora Juspondivm, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 2, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTANQUE, Elísio. Trabalho, desigualdades sociais e sindicalismo. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 71, Junho 2005: 113-140. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/135_RCCS- 71%20EEstanque.pdf. Acesso em maio 2018.

ISA Instituto Socioambiental. Fraudes ajudam carvoarias a devastar floresta. In: **Povos Indígenas No Brasil**, 2007. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/en/Not%C3%ADcias?id=46574. Acesso em março de 2019.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Trabalho Análogo ao de escravo: Uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9 ed. rev. ampla e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINTO, Lúcio Flávio. **De Tucuruí a Belo Monte: a história avança mesmo?** Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 7, n. 3, p. 777-782, set.-dez. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. P. 62

SPOSATI, Aldaíza. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/concepcao_gestao_protecaosocial. pdf. Acesso em maio 2018.

THENÓRIO, Iberê. Fiscalização resgata 49 de situação degradante em carvoarias do Pará. In **Repórter Brasil**, 2006.